



SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Vitória de Santo Antão/PE
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

REF.:

Processo Licitatório Nº 020/2024

Pregão Eletrônico Nº 017/2024

Objeto: Formação de Registro de Preço para Eventual e Futura Contratação de Pessoa Jurídica (Posto de Combustível) para Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Diesel S10 e Lubrificante ARLA), incluindo o sistema de gerenciamento, para os veículos automotores da frota própria e locada no âmbito do Poder Executivo Municipal, suas Secretarias, Fundos Municipais, inclusive seus Órgão e Autarquias, mediante o maior desconto sobre a tabela média da ANP para Vitória de Santo Antão/PE.

A empresa **SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA**, com sede na Av. Henrique de Holanda, nº 1150, Matriz, Vitória de Santo Antão/PE – CEP: 55.602-0000, inscrita no CNPJ sob nº 44.615.418/0001-89, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.ª, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto da presente licitação é a Formação de Registro de Preço para Eventual e Futura Contratação de Pessoa Jurídica (Posto de Combustível) para Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Diesel S10 e Lubrificante ARLA), incluindo o sistema de gerenciamento, para os veículos automotores da frota própria e locada no âmbito do Poder Executivo Municipal, suas Secretarias, Fundos Municipais, inclusive seus Órgão e Autarquias, mediante o maior desconto sobre a tabela média da ANP para Vitória de Santo Antão/PE. Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.ª não se convença das razões abaixo formuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 17/07/2024.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para o item em que fora contemplada vencedora, a empresa

SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ: 44.615.418/0001-89 IE: 1010741-07

Rua: Avenida Henrique De Holanda, 1150 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE

CEP: 55.602-000



SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

registrou intenção de recurso, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

2. AOS FATOS:

A empresa **SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.615.418/0001-89**, foi questionada quanto ao fato de apresentar o balanço patrimonial sem o registro na junta comercial.

3. IMPROCEDÊNCIA DAS SOLICITAÇÕES:

Conforme edital, no item 6.4.1, quando apresenta sobre a qualificação econômico financeira, aparece:

6.4.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da lei.

Regulamenta o art. 69, da Lei 14.133/2021, institui normas para a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ: 44.615.418/0001-89 IE: 1010741-07

Rua: Avenida Henrique De Holanda, 1150 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE

CEP: 55.602-000



SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Conforme a Lei 14.133/2021, que foi citada no edital, não fica claro a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial, observando que o mesmo não é citado em nenhum momento.

Desta forma, buscando em casos julgados de forma similar, observou-se o exemplo abaixo, onde observa-se o agravo de instrumento, onde a exigência de registro do balanço patrimonial foi configurada excesso de formalismo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 69 – LEI 14.133 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO – POSSIBILIDADE.

Art. 69, da Lei 14.133 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo

SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ: 44.615.418/0001-89 IE: 1010741-07

Rua: Avenida Henrique De Holanda, 1150 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE

CEP: 55.602-000



SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 01/10/2015) objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

Além do que pode ser observado abaixo algumas interpretações / jurisprudência, as quais "dispensam" esse fato, o do registro do balanço.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;" (art. 69, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência, porém não consta no Edital essa exigência, vejamos:

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES considerou que "a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 69, inciso I, da Lei Nacional n.º 14.133, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima - S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento".

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial

SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ: 44.615.418/0001-89 IE: 1010741-07

Rua: Avenida Henrique De Holanda, 1150 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE

CEP: 55.602-000



SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA

da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 64, da Lei Nacional 14.133/21, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União - TCU determinou a um jurisdicionado que se abstinhasse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a Inabilitação do licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil, e até mesmo feito diligências conforme Art 64 da Lei 14.133/21.

4. REQUERIMENTO:

Observando que o Pregoeiro não efetuou diligências conforme Art. 64 da Lei 14.133/21, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pela recorrente, porém o mesmo preferiu desconsidera-las e ainda assim inabilitar a empresa, no entanto, mesmo não sendo exigência do Edital, encaminhamos em Anexo o referido Balanço Registrado na Junta Comercial,

Sendo assim a empresa **SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA** vem pelo exposto requer à autoridade competente que reconsidere seus atos, e aceite a documentação apresentada pela recorrente durante a sessão, considerando a mesma HABILITADA para prestação do serviço.

Ou que remeta à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, para análise dos fatos.

Vitória de Santo Antão, 19 de Julho de 2024


SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA
Maria Madalena da Silva
CPF Nº 024.420.764-03



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1

Processo Licitatório nº. 020/2024

Pregão Eletrônico nº. 017/2024

Objeto: Formação de Registro de Preço para Eventual e Futura Contratação de Pessoa Jurídica (Posto de Combustível) para Fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Diesel S10 e Lubrificante ARLA), incluindo o sistema de gerenciamento, para os veículos automotores da frota própria e locada no âmbito do Poder Executivo Municipal, suas Secretarias, Fundos Municipais, inclusive seus Órgão e Autarquias, mediante o maior desconto sobre a tabela média da ANP para Vitória de Santo Antão/PE

A empresa SILVA & ROCHA COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ sob nº 44.615.418/0001-89, apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame em epígrafe.

Analisando-se o recurso, a tese sustentada é que o registro do balanço patrimonial da empresa na junta comercial competente seria excesso de formalismo e exigência além da previsão legal.

Foi dito também que o edital foi omissivo quanto à necessidade de registro do balanço na junta comercial, de modo que sua exigência no ato do julgamento seria indevida.

Para dar embasamento à tese foi trazida ementa de decisão judicial nesse sentido.

Além disso, foi dito também que o Pregoeiro teria conduzido de forma equivocada o processo, de modo que deveria ter realizado diligência para aclarar o julgamento da habilitação.

Assim, o interessado requer o provimento do recurso para que seja modificada a decisão do Pregoeiro, reconhecendo-se sua habilitação.

É o relatório.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Pois bem. Em primeiro lugar, a realização de diligência foi bem esclarecida pela Lei nº 14.133, de 2021, tendo possível tanto na classificação das propostas quanto em fase de habilitação:

2

Art. 59. (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como se observa, no caso da habilitação, que é o que importa neste momento, após a entrega dos respectivos documentos, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em destaque, nenhuma dessas situações se concretizou, de modo que não é incumbência da Comissão realizar diligências para suprir uma falta cometida pelo próprio licitante interessado.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Ao licitante incumbe demonstrar sua habilitação, e não a Comissão fazê-lo.

A realização de diligências é uma possibilidade legal nos casos ali assinalados.

Se o licitante não apresentou a documentação exigida no momento oportuno, é natural a sua inabilitação, não cabendo à Comissão atuar para garanti-la, ônus que pertence exclusivamente ao licitante.

Não obstante a regularidade da inabilitação, já que essa decisão foi tomada baseada no próprio edital do certame, por uma questão de eficiência, um dos princípios mais importantes aplicáveis à Administração Pública, entendo que o recurso da parte interessada deve ser provido.

Apesar de a documentação não ter sido apresentada no momento oportuno, entendo que sua apresentação no ato do recurso é capaz de suprir a falta, e isso é reforçado considerando também os preços propostos, que atendem às necessidades públicas e à economicidade.

Assim, baseado nesses fundamentos, dou provimento ao recurso para afastar a exigência do registro do balanço patrimonial na junta comercial, reconhecendo, por consequência, a habilitação do interessado.

Vitória de Santo Antão, 26 de julho de 2024.


JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO
Secretário de Administração e Estratégia Governamental